



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

RESOLUÇÃO Nº 15.475
(12.03.2014)

PROPAGANDA PARTIDÁRIA Nº 1029-71.2013.6.02.0000 – CLASSE 27

ASSUNTO : PEDIDO DE VEICULAÇÃO DE PROPAGANDA POLÍTICO-PARTIDÁRIA, NA MODALIDADE INSERÇÃO DIÁRIA E NO ÂMBITO ESTADUAL, DURANTE O PRIMEIRO SEMESTRE DE 2014.

REQUERENTE : SOLIDARIEDADE - SDD

RELATOR : DES. ELEITORAL FERNANDO ANTÔNIO BARBOSA MACIEL

Ementa.


VEICULAÇÃO DE PROPAGANDA POLÍTICO-PARTIDÁRIA. INSERÇÕES DIÁRIAS. ÂMBITO ESTADUAL. ANO 2014. PRIMEIRO SEMESTRE. SOLIDARIEDADE - SDD. PARTIDO NOVO. NÃO CUMPRIMENTO DAS EXIGÊNCIAS PREVISTAS NO ART. 57, INCISO I, LETRA "a", DA LEI Nº 9.096/1995. NECESSIDADE DE PARTICIPAÇÃO EM ELEIÇÃO GERAL. REQUISITO ESSENCIAL NÃO OBSERVADO PELA NOVA LEGENDA. PEDIDO INDEFERIDO. DECISÃO UNÂNIME.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, **RESOLVEM** os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral, à unanimidade de votos, indeferir o pedido de veiculação de inserções estaduais formulado pelo Solidariedade - SDD, referente ao primeiro semestre do ano de 2014, nos termos do voto do Relator.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió, aos 12 dias do mês de março do ano de 2014.


DESA. ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO – PRESIDENTE


DES. FERNANDO ANTÔNIO BARBOSA MACIEL – RELATOR


DR. MARCIAL DUARTE COELHO – PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

RELATÓRIO

Cuida-se de requerimento formulado pelo SOLIDARIEDADE – SDD, em que se requer a autorização para a veiculação de propaganda político-partidária a ser realizada por meio de inserções diárias em rádio e televisão, no âmbito estadual, durante o primeiro semestre de 2014.

Analisada a documentação que instruiu o pedido, a Unidade Técnica constatou a existência de óbice ao acolhimento do pedido, vez que a agremiação partidária não atenderia as exigências da legislação que disciplina o assunto (fl. 12/16).

Com vista dos autos, o *Parquet* opinou pelo deferimento do pedido (fl. 21/22), justificando que o STF, ao apreciar a ADI nº 4430, *assegurou aos partidos novos, criados após as eleições para a Câmara dos Deputados, o direito de acesso proporcional aos dois terços do tempo destinado à propaganda eleitoral no rádio e na televisão, “considerada a representação dos deputados federais que migrarem diretamente dos partidos pelos quais foram eleitos para a nova legenda na sua criação”*.

É o relatório.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

VOTO

Cuida-se de requerimento formulado pelo SOLIDARIEDADE – SDD, em que se requer a autorização para a veiculação de propaganda político-partidária a ser realizada por meio de inserções diárias em rádio e televisão, no âmbito estadual, durante o primeiro semestre de 2014 (Lei nº 9096/1995; Resolução TSE nº 20.034/1997).

Dentre os direitos assegurados aos partidos que, em face dos resultados obtidos nas urnas, preenchem os requisitos do artigo 57 da Lei nº 9.096/95, figura o direito à veiculação de inserções, em rádio e televisão, pelo tempo total de vinte minutos por semestre, em redes nacionais e de igual tempo nas emissoras dos Estados.

Nesse ponto, o colendo TSE já assentou a inconstitucionalidade da parte final do inciso III, alínea “b”, do art. 57, tornando desnecessária a análise do desempenho da agremiação partidária nos pleitos estaduais e municipais imediatamente anteriores, para fins de veiculação da propaganda partidária, *in verbis*:

EMENTA: RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. PROGRAMA PARTIDÁRIO. INSERÇÕES. 1º E 2º SEMESTRES DE 2003. ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 57, III, b, C.C. I, b, DA LEI Nº 9.096/95. AFRONTA AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA PARTIDÁRIA. DIREITO DA AGREMIÇÃO À PROPAGANDA GRATUITA INDEPENDENTEMENTE DE REPRESENTAÇÃO LEGISLATIVA. INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 13 DA LEI DOS PARTIDOS POLÍTICOS E DE SUAS REFERÊNCIAS NO CORPO DO DIPLOMA, CONFORME ADIN Nº 1.351-3/STF. *CAPUT* DO ART. 57 DA LEI Nº 9.096/95. REGRA DE TRANSIÇÃO. EXAURIMENTO DA EFICÁCIA DA NORMA. DECLARAÇÃO PELO TSE DA INCONSTITUCIONALIDADE DA PARTE FINAL DA ALÍNEA b DO INCISO III DO ART. 57 DA LEI Nº 9.096/95.

1. A agremiação partidária, independentemente de representação legislativa, tem direito à propaganda gratuita em razão da declaração de inconstitucionalidade do art. 13 da Lei nº 9.096/95 e suas referências no corpo do diploma (ADIN nº 1.351-3 DJ de 30.3.2007, republicado em 29.6.2007).

2. O *caput* do art. 57 da Lei dos Partidos Políticos constitui regra de transição, temporalmente delimitada, não podendo adquirir contornos de definitividade.

3. A eficácia da regra de transição exauriu-se sem que tenha sobrevivido legislação a suprir o vácuo normativo.

4. O Tribunal Superior Eleitoral assenta a inconstitucionalidade da parte final da alínea b do inciso III do art. 57 da Lei nº 9.096/95 quanto à expressão “onde hajam atendido ao disposto no inciso I, b”.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

5. Recurso julgado prejudicado.
(TSE, RECURSO ESPECIAL ELEITORAL nº 21334, Acórdão de 11/03/2008, Relator(a) Min. FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, Relator(a) designado(a) Min. JOSÉ AUGUSTO DELGADO, Publicação: DJ - Diário da Justiça, Data 23/04/2008, Página 9)

Para fins de veiculação de propaganda partidária nos moldes em que requerida, a legislação exige do partido o funcionamento parlamentar, inclusive às novas legendas (Resolução TSE nº 20.034/1997; art. 4º, inciso I). Para a obtenção deste, os requisitos constam no art. 57, da Lei nº 9.096/1995. Vejamos:

Art. 57. No período entre o início da próxima Legislatura e a proclamação dos resultados da segunda eleição geral subsequente para a Câmara dos Deputados, será observado o seguinte:

I - direito a funcionamento parlamentar ao partido com registro definitivo de seus estatutos no Tribunal Superior Eleitoral até a data da publicação desta Lei que, a partir de sua fundação tenha concorrido ou venha a concorrer às eleições gerais para a Câmara dos Deputados, elegendo representante em duas eleições consecutivas:

a) na Câmara dos Deputados, toda vez que eleger representante em, no mínimo, cinco Estados e obtiver um por cento dos votos apurados no País, não computados os brancos e os nulos;

Neste diapasão, infere-se dos autos que a agremiação requerente não preenche os necessários requisitos ao acesso gratuito ao rádio e à televisão em âmbito estadual, conforme delineado no art. 57, inciso I, alínea "a", acima transcrito:

Entendo que os partidos recém-criados, como é o caso do SDD, fazem jus somente à veiculação de um programa, em cadeia nacional, com a duração de dez minutos, nos termos do dispositivo adiante destacado da Lei nº 9096/1995:

Art. 56. No período entre a data da publicação desta Lei e o início da próxima legislatura, será observado o seguinte:

[...] III - ao partido que preencher as condições do inciso I é assegurada a realização anual de um programa, em cadeia nacional, com a duração de dez minutos;



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

É bem verdade que o Pretório Excelso, ao julgar a ADI nº 4430, permitiu o acesso das novas legendas ao rádio e à TV proporcionalmente ao número de representantes na Câmara dos Deputados, considerada a representação dos deputados federais que tenham migrado diretamente dos partidos pelos quais foram eleitos para a nova legenda no momento de sua criação.

Todavia, cabe assinalar que a referida ADI impugnou dispositivos da Lei nº 9.504/1997, ou seja, a decisão da Corte Suprema restringiu o debate ao acesso dos partidos ao rádio e à televisão na propaganda eleitoral. Não obstante a propaganda partidária seja espécie do gênero propaganda política, assim como o é a propaganda eleitoral, não houve no julgamento qualquer discussão a respeito das exigências contidas na Lei nº 9.096/1995, para o acesso ao rádio e à TV por parte das agremiações partidárias.

Portanto, concluo que as exigências previstas na Lei de Partidos Políticos ainda constituem pressupostos para a veiculação de propaganda partidária. Tanto é assim, que o egrégio TSE, ao julgar pedido de veiculação de propaganda partidária formulado pelo Diretório Nacional do Partido Social Democrático (PSD), na data de 06/11/2012, isto é, após o julgamento da ADI 4430, deferiu parcialmente o pedido, autorizando apenas a realização de um programa, em cadeia nacional, com a duração de dez minutos. Interessante notar que o relator do processo na Corte Superior Eleitoral foi o Ministro Dias Tóffoli, também relator da ADI nº 4430.

Para demonstrar que a exigência o art. 57, I, "a", da Lei nº 9.096/95 ainda se mantém, destaco trecho do voto do ilustre Ministro Dias Tóffoli, na Propaganda Partidária nº 1458, referente ao pedido do PSD, acima mencionado:

Na espécie, cabe observar que o PSD, segundo tabela fornecida pela Assessoria de Gestão Estratégica (fl. 28), conta com 51 (cinquenta e um) candidatos eleitos para a Câmara dos Deputados, o que perfaz um percentual de 7,82% da votação nominal dos candidatos eleitos no país.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

Com relação ao tema, pertinente destacar trecho do voto que proferi no julgamento da ADI nº 4.430, quanto à repartição do tempo de propaganda eleitoral, nos seguintes termos:

[...] Considerando que esses mesmos fundamentos se aplicam ao presente caso, tem-se, por analogia, situação similar à do partido que tenha participado do pleito eleitoral anterior e eleito 51 (cinquenta e um) parlamentares para a Câmara dos Deputados.

Assim, na espécie, a agremiação faz jus a realização anual de um programa, em cadeia nacional, com a duração de dez minutos, nos termos do art. 3º, II, da Resolução nº 20.034/1997.

Cabe observar que, para o deferimento integral do pedido (art. 3º, I, da Resolução nº 20.034/1997), seria necessário que a agremiação houvesse participado em dois pleitos seguidos, o que não foi o caso.

(TSE, Propaganda Partidária nº 1458, Acórdão de 06/11/2012, Relator Min. JOSÉ ANTÔNIO DIAS TOFFOLI, Diário de Justiça Eletrônico, t. 227, Data 27/11/2012, p. 9).

O paradigma não vem só da Corte Superior, já tendo esta Casa decidido em procedimento similar, conforme a ementa abaixo demonstrada:

ELEITORAL E ADMINISTRATIVO. VEICULAÇÃO DE PROPAGANDA POLÍTICO-PARTIDÁRIA. INSERÇÕES DIÁRIAS. ÂMBITO ESTADUAL. PRIMEIRO E SEGUNDO SEMESTRES DE 2013. PARTIDO QUE NÃO ATENDE AS EXIGÊNCIAS PREVISTAS NO ART. 57, I, "A", DA LEI Nº 9.096/95. PARTICIPAÇÃO EM DUAS ELEIÇÕES GERAIS CONSECUTIVAS. IMPRESCINDIBILIDADE. PARTIDO RECÉM CRIADO. PRESSUPOSTO NÃO OBSERVADO. DIREITO À VEICULAÇÃO APENAS DE UM PROGRAMA ANUAL EM CADEIA NACIONAL. DURAÇÃO DE 10 (DEZ) MINUTOS. ART. 56, INCISO III, DA LEI Nº 9.096/95. PEDIDO INDEFERIDO.

(TRE/AL, Propaganda Partidária nº 2242-49.2012, Resolução nº 15.412, de 17/04/2013, Rel. Des. Eleitoral Ivan Vasconcelos Brito Júnior, Dje de 19/04/2013)

VEICULAÇÃO DE PROPAGANDA POLÍTICO-PARTIDÁRIA. INSERÇÕES DIÁRIAS. ÂMBITO ESTADUAL. ANO 2014. PRIMEIRO SEMESTRE. PROS. PARTIDO NOVO. NÃO CUMPRIMENTO DAS EXIGÊNCIAS PREVISTAS NO ART. 57, INCISO I, LETRA "a", DA LEI Nº 9.096/1995. NECESSIDADE DE PARTICIPAÇÃO EM ELEIÇÃO GERAL. REQUISITO ESSENCIAL NÃO OBSERVADO PELA NOVA LEGENDA. PEDIDO INDEFERIDO. DECISÃO UNÂNIME. *(TRE/AL, Propaganda Partidária nº 1031-41.2013, Resolução nº 15.473, de 19/02/2014, Rel. Des. Eleitoral Sebastião Costa Filho, Dje de 21/02/2014)*

Assim sendo, verifica-se que a agremiação partidária não preenche os requisitos da Lei nº 9.096/1995 em sua plenitude. A utilização do horário gratuito de rádio e televisão – o chamado “direito de antena” – para veicular ideais partidários em



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

âmbito estadual, por meio de inserções, pressupõe, entre outros requisitos, a participação do partido em eleição geral. A sua bancada federal é constituída de deputados egressos de outros partidos, devendo o pleito ser indeferido.

Ante o exposto, voto pelo indeferimento do pedido de veiculação de inserções estaduais, referente ao primeiro semestre de 2014, formulado pelo Solidariedade – SDD.

DES. FERNANDO ANTÔNIO BARBOSA MACIEL
Relator

A large, stylized handwritten signature in black ink, consisting of several overlapping loops and a long horizontal stroke extending to the right.



Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Propaganda Partidária Nº 1029-71.2013.6.02.0000

Prot. 21.408/2013

ORIGEM: MACEIÓ - AL

JULGADO EM: 12/03/2014 (SESSÃO Nº 18/2014)

RELATOR(A): DESEMBARGADOR ELEITORAL FERNANDO ANTÔNIO BARBOSA MACIEL

PRESIDENTE DA SESSÃO: DESEMBARGADOR ELEITORAL SEBASTIÃO COSTA FILHO

PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL: DR. MARCIAL DUARTE COELHO

SECRETÁRIA: DRA. MARIA CELINA BRAVO

AUTUAÇÃO

REQUERENTE(S) : SDD, SOLIDARIEDADE

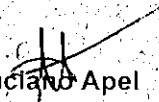
DECISÃO

Resolvem os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral, à unanimidade de votos, indeferir o pedido de veiculação de inserções estaduais formulado pelo Solidariedade - SDD, referente ao primeiro semestre do ano de 2014, nos termos do voto do Relator. (Resolução nº 15.475, de 12.03.2014).

Participantes da Sessão: Presidência da Senhora Desembargadora Eleitoral ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO. Presentes os Srs. Desembargadores Eleitorais: SEBASTIÃO COSTA FILHO, JOSÉ CICERO ALVES DA SILVA, ALEXANDRE LENINE DE JESUS PEREIRA, FREDERICO WILDSON DA SILVA DANTAS, LUCIANO GUIMARÃES MATA e FERNANDO ANTÔNIO BARBOSA MACIEL, bem como o Procurador Regional Eleitoral, Dr. MARCIAL DUARTE COELHO. Ausente, em razão de férias, o Desembargador Eleitoral ALBERTO JORGE CORREIA DE BARROS LIMA.

Por ser verdade, firmo a presente.

Maceió, 12 de março de 2014.


Luciano Apel

Coordenador de Acompanhamento e
Registros Plenários Substituto.